

Processo nº 13/2008

(Autos de revisão e confirmação de decisões proferidas por Tribunais ou Árbitros do exterior de Macau)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. **A e B**, vieram propor “acção especial de revisão de sentença proferida por Tribunais do exterior de Macau”, pedindo a revisão e confirmação da sentença em 21.07.2006 proferida pelo Tribunal Distrital da R.A.E.H.K. que lhes decretou o divórcio; (cfr., fls. 2 a 5).

*

O processo seguiu os seus termos, e, após parecer favorável do Exmº Procurador-Adjunto, vieram os autos à conferência.

*

Cumpra decidir.

Fundamentação

2. Este Tribunal é o competente assim como o processo o próprio.

As partes tem personalidade e capacidade judiciária e mostram-se legítimas, inexistindo quaisquer exceções ou questões prévias que impeçam o conhecimento do pedido formulado.

3. Com relevo para a decisão a proferir, e atento o teor dos documentos juntos aos autos, dá-se como assente que:

- – os ora recorrentes casaram-se em Hong-Kong, no dia 02.06.1987.
- – por decisão datada de 21.07.2006 do Tribunal Distrital da R.A.E.H.K., declarou-se dissolvido por divórcio o dito casamento.

4. Os requisitos necessários para a confirmação de decisão estrangeira são os constantes da enumeração taxativa do artº 1200º do C.P.C.M..

Preceitua este normativo que:

“1. Para que a decisão proferida por tribunal do exterior de Macau seja confirmada, é necessária a verificação dos seguintes requisitos:

- a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a decisão nem sobre a inteligibilidade da decisão;
- b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do local em que foi proferida;
- c) Que provenha de tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau;
- d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal de Macau, excepto se foi o tribunal do exterior de Macau que preveniu a jurisdição;
- e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos

termos da lei do local do tribunal de origem, e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;

- f) Que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.

2. (...)”.

Analizada a decisão em causa, constata-se que não se suscitam dúvidas sobre a autenticidade do documento onde a mesma se encontra vertida, mostrando-se-nos ser o seu conteúdo compreensível e inteligível, e, assim, satisfeito o requisito estatuído na al. a) do citado art. 1200º.

Quanto ao requisito do “trânsito em julgado”, exigido na al. b) – que aliás, é de presumir; cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 21.03.2002, Proc. nº 187/2001, de 30.10.2003, Proc. nº 21/2003, e, mais recentemente de 07.12.2006, Proc. nº 308/2006 – verificado está.

Constata-se estarem também preenchidos os restantes requisitos do referido artº 1200º, uma vez que a decisão em causa provém de entidade

competente, não se tratando de matéria da exclusiva competência dos Tribunais locais, não ofendendo a mesma qualquer princípio de ordem pública.

Posto isto, procede o peticionado.

*

Decisão

5. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam conceder a solicitada revisão, confirmando-se para todos os legais efeitos a sentença proferida pelo Tribunal Distrital da R.A.E.H.K. datada de 21.07.2006.

Custas pelos requerentes.

Macau, aos 31 de Janeiro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong